



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 1565 - Bairro Praia de Belas - CEP 90110-906 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

DESPACHO

Expediente administrativo relativo ao **Termo de Cooperação nº 168/2023-DEC (5523999)** do Comitê Gestor de Precatórios para o estabelecimento da regulamentação do Regime Especial de Pagamento de Precatórios no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, cujo prazo de vigência encerra em **26 de julho de 2025**.

O Juiz de Direito Convocado para a Central de Conciliação e Pagamento de Precatórios, Doutor José Pedro de Oliveira Eckert, exarou Parecer (8096575), opinando no sentido de que "*seja encaminhada nova minuta de Termo Aditivo ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a fim de operacionalizar a separação das listagens dos precatórios, nos termos do que dispõe o art. 53, § 3º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça*", justificando a medida nos seguintes termos:

O Departamento de Compras - DEC, Seção de Convênios, remeteu o presente expediente administrativo a esta Central de Conciliação e Pagamento de Precatórios para manifestação quanto à conveniência de celebrar o 2º Aditivo ao Termo de Cooperação, **prorrogando a vigência do Termo de Cooperação pelo prazo de 12 meses, a contar de 26/07/2025**.

Importa asseverar que o atual Termo de Cooperação prevê a adoção da **listagem unificada dos precatórios do Estado do Rio Grande do Sul e Municípios sujeitos ao Regime Especial** no âmbito deste Tribunal de Justiça (5523999):

- 2.1.** Por meio do presente termo, manifestam expressamente os Tribunais acima indicados e signatários a opção pela adoção da listagem única em relação ao Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações, bem como Municípios e suas autarquias e fundações.
- 2.2.** Os repasses serão realizados em conformidade com a listagem única dos precatórios do Estado do Rio Grande do Sul e Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações, observada a estrita ordem cronológica de apresentação.
- 2.3.** Na hipótese de existir acordo para repasse financeiro direto dos entes devedores ao TRT4, deverá ser objeto de termo aditivo ao presente Termo de Cooperação, com a definição de regras de contabilização e abatimento dos recursos repassados diretamente pelo ente devedor.
- 2.4.** Em razão da opção que manifestam os Tribunais signatários, as eventuais impugnações à ordem cronológica no pagamento de precatórios serão resolvidas pelo Comitê Gestor.
- 2.5.** O pagamento dos precatórios será efetuado pelo Tribunal que expediu a requisição, observada a respectiva lista cronológica e demais determinações presentes na Constituição Federal e na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre, contudo, que, conforme **Ofício Conjunto TRT4/TRF4 nº 01/2025**, os Excelentíssimos Senhores Presidente do Tribunal de Justiça do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, **Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa**, e Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **Desembargador Fernando Quadros da Silva**, pleitearam a separação das listagens dos precatórios e a fixação do rateio dos ganhos auferidos com as aplicações financeiras realizadas a partir dos valores depositados (8040038).

O referido ofício motivou a instauração do expediente **SEI nº 8.2025.0139/000465-0**, no qual lançou-se o **parecer 8072533**, sugerindo a Vossa Excelência a separação da listagem dos precatórios e, em relação ao rateio dos ganhos auferidos com as aplicações financeiras, a oitiva da Direção-Geral e da Direção Financeira do Tribunal de Justiça sobre os impactos financeiros da medida postulada. Além disso, ressaltou-se que, atualmente, a integralidade dos rendimentos decorrentes das contas especiais de pagamento de precatórios é revertida para as próprias contas, para o pagamento de mais precatórios. Assim, a análise do pleito de rateio dos rendimentos limita-se ao período anterior à alteração da forma de remuneração das contas especiais de pagamento de precatórios, ocorrida em 11/06/2024.

Dessa forma, considerando que a data de vigência do Termo de Cooperação nº 168/2023-DEC se aproxima do fim, bem como da possibilidade de tratar autonomamente a questão da separação das listagens e do

rateio dos ganhos auferidos com as aplicações financeiras, tem-se que cabível o encaminhamento de nova minuta de Termo Aditivo, para operacionalizar a separação das listas dos precatórios, **nos termos do que dispõe o art. 53, § 3º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça:**

Art. 53. A lista de ordem cronológica, cuja elaboração compete ao Tribunal de Justiça, conterà todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do ente devedor, abrangendo as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista, federal e militar.

[...]

§ 3º Faculta-se ao Tribunal de Justiça, de comum acordo com o Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar, optar pela manutenção das listas de pagamento junto a cada tribunal de origem dos precatórios, devendo:

I – a lista separada observar, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo; e

II – o pagamento dos precatórios a cargo de cada tribunal ficar condicionado à observância da lista separada, bem como ao repasse mensal de recursos a ser realizado pelo Tribunal de Justiça, considerando a proporcionalidade do montante do débito presente em cada tribunal.

Já o pedido de rateio dos rendimentos deverá seguir tramitando no expediente SEI nº 8.2025.0139/000465-0."

Considerando que o pleito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região quanto à separação das listas de precatórios, apresentado por meio do Ofício Conjunto TRT4/TRF4 nº 01/2025 (8040038), tramita no expediente SEI nº 8.2025.0139/000465-0, foi determinado o relacionamento dos expedientes.

No Despacho 8082192, proferido no expediente relacionado, determinei, de forma prévia à deliberação quanto ao pedido, que a Direção-Geral e a Direção Financeira apresentassem impacto financeiro quanto à solicitação dos demais Tribunais.

Posteriormente, foi determinado o envio do expediente à Direção Financeira, com urgência, para verificar a possibilidade de atendimento até a assinatura do novo termo.

Contudo, o expediente aporta novamente nesta Presidência com novo Parecer do Juiz de Direito Convocado para a Central de Conciliação e Pagamento de Precatórios, Doutor José Pedro de Oliveira Eckert (8148349), no qual opina pela autorização da elaboração da minuta de termo de cooperação, nos seguintes termos:

(...)

Considerando que a pendência quanto à separação das listagens de precatórios solicitada pelo TRT4 e TRF4 impede, neste momento, a publicação de edital para a 9ª Rodada de Acordos Diretos do Estado do Rio Grande do Sul, e tendo em vista que tal separação está expressamente autorizada pela Resolução nº 303/2019 do CNJ, tem-se que a celebração de termo de cooperação ou termo aditivo é medida conveniente e juridicamente possível. A questão do rateio dos rendimentos das contas de pagamento de precatórios poderá ser analisada na sequência, seja por ajuste apartado ou aditamento futuro, sem prejuízo de sua tramitação no expediente SEI nº 8.2025.0139/000465-0.

Assim, a fim de que não parem dúvidas, sugere-se que seja ajustado o texto da cláusula 2.3 referida no parecer 8096575 para constar na minuta do termo de cooperação, nos seguintes termos:

2.3. Considerando que, atualmente, os rendimentos decorrentes das contas especiais de pagamento de precatórios reverterem integralmente para as próprias contas, nos termos do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 147/2023-DEC firmado com o Banrisul, inexistindo, portanto, ganhos auferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, deixa-se de estabelecer os termos de rateio, sem prejuízo da análise do pedido de rateio dos rendimentos retroativos, que tramita no expediente SEI nº 8.2025.0139/000465-0, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Diante de todo o exposto, opina-se que seja autorizada a elaboração da minuta de termo de cooperação, com as alterações textuais sugeridas no parecer 8096575 e com o ajuste na cláusula 2.3, prevendo a separação das listagens de precatórios nos termos do art. 53, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, conforme requerido pelo TRT4 e pelo TRF4, recomendando-se que a definição acerca do rateio dos rendimentos relativos ao período pretérito seja objeto de ajuste apartado, em razão da urgência manifestada pelo Estado do Rio Grande do Sul para viabilizar, com a maior brevidade possível, o lançamento da 9ª Rodada de Acordos Diretos.

À consideração de Vossa Excelência.

Diante do exposto, autorizo a separação das listagens de precatórios, nos termos do art. 53, § 3º, da Resolução CNJ nº 303/2019, conforme requerido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pelo e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, devendo o expediente ser encaminhado com urgência ao Departamento de Compras, Seção de Convênios, para alteração do Termo Aditivo e interlocução com os demais Tribunais, nos termos do Parecer 8148349.

Dê-se ciência ao Doutor José Pedro de Oliveira Eckert.

DESEMBARGADOR ALBERTO DELGADO NETO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul



Documento assinado eletronicamente por **Alberto Delgado Neto, Presidente**, em 26/06/2025, às 19:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8149315** e o código CRC **7784BEF0**.